ACÓRDÃO - AC00 - 1816/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3048/2020
PROTOCOLO	**:** 2029583
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
ADVOGADO	**:** WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS Nº. 20.868
RELATOR	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS FIXADOS – IMPROPRIEDADES – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA INADEQUADA – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA APURAÇÃO DO RESULTADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Rio Negro - MS**, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Negro-MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Sebastiao Evaldo Paes da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 9123/2020, fls. 329-332) em sua análise relativa à prestação de contas, evidenciou a permanência dos seguintes achados:

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.2.3 da Análise e 2.2.1 do Parecer	O gestor junta o documento ausente, qual seja, extrato da conta 018-2.	Resposta à intimação (fl. 314) e documento (fls. 324/325)	Regularidade
B	3.1.2.1 "a" e "b" da Análise e 2.2.4 do Parecer	Em suma, o gestor informa que a impropriedade não afetou o resultado patrimonial da Câmara Municipal e a ausência da rubrica no orçamento não é por si, capaz de macular a prestação de contas e trata-se de fato irrisório. No caso, em uma nova análise, considera-se tal fato como impropriedade contábil decorrente da falha na elaboração da LOA. Com isso, diante da existência de recursos orçamentários e financeiros para sua realização, considerando-se as disponibilidades ocorridas no decorrer do período, inclusive com a devolução de duodécimo não utilizado, R$ 19.559,52, entende-se que o presente item é passível de ser ressalvado no julgamento das contas.	Resposta à intimação (fl. 309).	Impropriedade
C	3.2.4.1 "a" da Análise e 2.2.2 do Parecer	O gestor informa que no sitio eletrônico constam todas as publicações em cumprimentos as obrigações contidas na legislação, e junta documentos probatórios. No caso, ao consultar o endereço encaminhado em 17/11/2023, verificou-se que o site fornece as informações exigidas.	Resposta à intimação (fl. 320), documento (fls. 321/322), e sítio eletrônico (https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_rio_negro).	Regularidade
D	3.3.4.1 "a" da Análise e 2.2.5 do Parecer	O gestor entende que tal divergência não afeta o resultado do exercício em análise, portanto não merece ser analisado com tanto rigor. No caso, acolhe-se manifestação apresenta no Parecer da Auditoria às fls. 272/274, na qual entende que o registro não traz prejuízo ao resultado da conta Desembolsos e que a presente inconsistência poderá ser ressalvada no julgamento das contas em epígrafe.	Resposta à intimação (fl. 309) e Parecer da Auditoria (fls. 272/274).	Impropriedade

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do parecer (PAR – 1º PRC -

9123/2023, fls. 334-341) acompanhou o entendimento da Divisão de Contas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas nos termos dos artigos 14, inciso I, 42, inciso VIII, 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018 pelo proferimento de decisão definitiva pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, relativas ao exercício de 2019, sob a gestão do Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, vereador-presidente à época, tendo em vista as impropriedades levantadas nos autos e sanadas em parte;
>
> II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 243-245) como a Auditoria (fls. 274-275) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **9,28%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **1,05%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,87%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);

- **53,55%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,04%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

No entanto, subsistem irregularidades/inconsistências as quais passo a decidir:

- Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida. Classificação de despesa em elemento inadequado. Pagamento de contribuições para UCV/MS e Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual.
- Não atendimento de norma contábil. Inconsistência nos saldos das contas contábeis (Demonstração do Fluxo de Caixa)

1) Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária.

O corpo técnico apontou (fls. 243,267-270) que houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, cujo montante totalizou de R$ 1.980,00, com o empenho realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. O órgão técnico pontuou ainda, a realização da despesa não prevista na Lei Orçamentária nº 798/2018.

Em sede de intimação, o gestor (fls. 309) justificou que o erro na classificação contábil da despesa, não afetou o resultado patrimonial; e que a ausência de rubrica no orçamento, por si só, é irrisória e incapaz de macular a prestação de contas. Em sede de reanalise a Divisão de Fiscalização (fl. 331) entendeu que o presente item é passível de ser ressalvado no julgamento das contas; enquanto a Auditoria entende que tal evento repercute na infração prevista no art.42 "caput" e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Neste contexto, observo que o empenho em rubrica incorreta da Contribuição paga à União das Câmaras de Vereadores – UCV/MS, bem como a realização da despesa para qual não havia previsão na LOA tem sido irregularidade recorrente nas contas de gestão das Edilidades. Tal conduta, a depender do caso concreto, tem sido considerada irregular, tanto pela equipe técnica como pelo Tribunal Pleno. Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA - AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL ACHADOS PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARASDOS VEREADORES

> DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES IRREGULARIDADE DOS ATOS MULTA CONCESSÃO DE DIÁRIAS VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DE SEU DESLOCAMENTO E COM SEU COMPROMISSO PÚBLICO DE REPRESENTAR A EDILIDADE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE ECONOMICIDADE E MORALIDADE RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. **É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, elencados nos achados de auditoria e consubstanciados na realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (contribuição à UCV-União das Câmaras dos Vereadores) e registrada de modo irregular (empenho em rubrica diversa da devida), contrariando o disposto no Art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64**; e na inexistência de controle de registro de frequência dos servidores, em desacordo com o art. 74, da CF, e os princípios da eficiência, interesse público e moralidade (art. 37, caput, da CF); sendo aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações descritas.
>
> 2. A verificação do estrito cumprimento do dever legal quanto à concessão de diárias por meio dos elementos comprobatórios acostados aos autos afasta o apontamento de irregularidade, entretanto, cabe a recomendação à atual gestão para evitar o deslocamento indiscriminado de parlamentares e de servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. (TCE-MS - AUDITORIA: 102372018 MS 1930301, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3272, de 09/11/2022).

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Pleno nos processos TC/06248/2017 – Acórdão AC00 – 1088/2022 e TC/2351/2019 – Acórdão AC00 2014/2021. Contudo, há decisões do colegiado desta Corte de Contas nas quais o conjunto das contas de gestão prestadas, ainda que subsista o empenho sem dotação na LOA e em elemento diverso ao recomendado no Parecer-C nº 00/0004/03, foi considerado **regular com ressalva**. A título de exemplo cito:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – **CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO** – CONTAS **REGULARES COM RESSALVA** – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da

LCE n. 160/2012, em razão da identificação de inconsistências, que não ocasionara prejuízo à análise ou danos aos cofres públicos, insuficientes para ocasionar a reprovação, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Terenos, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Helder Noboru Kasae, presidente à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor o art. 48 da LRF c/c com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normais legais.(Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3298/2020).

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA DESPESA AUTORIZADA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A constatação do preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores ocupantes de cargo comissionado deve ser objeto de recomendação. 2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, estando as peças contábeis respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, bem como da identificação de impropriedade de natureza formal (inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado), dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas da Câmara Municipal de Aral Moreira MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente

> à época, Sra. Vera Cruz, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inconsistência no registro da despesa autorizada e classificação de despesa em elemento inadequado, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil e a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. (Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/2383/2021).

Portanto, observo que os julgadores desta Corte de Contas em **decisões mais recentes** têm pugnado pela regularidade com ressalva desta impropriedade, sobretudo, ao **analisar o caso concreto e o conjunto das informações prestadas ao TCE/MS**. Nesse sentido, enfatiza o Código de Processo Civil -CPC (Lei Federal Nº 13.105/2015) na seção que trata dos "Elementos e Efeitos da Sentença":

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> I -
>
> [...]
>
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, acompanho a tendência recente deste TCE/MS (art. 927, do CPC) e corroboro pela **conversão da impropriedade em ressalva**. Contudo, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução.

2) Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis: Demonstração do Fluxo de Caixa

> a) A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi preenchida conforme o MCASP 8ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, de modo que "A soma dos três fluxos

> deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (fl.272).

A Divisão de Fiscalização (fl. 251) considerou divergência no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fl.90) tendo em vista que a soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, o que restou não evidenciado no Demonstrativo. A Auditoria (fl. 272) não acompanha o entendimento da Divisão, tendo em vista que a soma dos três fluxos (19.810,61+ (-12.346,23) = 7.464,38) corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior (13.925,16-6.460,78=7.464,38). Em resposta à intimação o gestor entende que tal fato não merece ser analisado com tanto rigor.

Em análise aos autos, estando na função de emitir voto, acolho a manifestação da Auditoria e entendo como regular o item **"a".**

Passo à análise dos demais itens:

> b) Consoante orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" (R$ 1.299.071,67) deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 1.076.477,16, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 222.594,51) respectivamente, conforme Anexos 13 e 17 (fl.272).
>
> c) Constatou-se, também, que o valor de R$ 1.076.062,43, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 705.797,20, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis (fl.273).
>
> d) O valor de R$ 19.559,52, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida) deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08 (fl.273).

Acerca da manifestação da Divisão de Fiscalização (fl. 251-252) item **"b"**, acima, a Auditoria (fl.272-273) tem posicionamento **convergente** à Divisão, no sentido de que as movimentações financeiras não resultam de movimentações orçamentárias de receita e despesa, devendo seguir o disposto no item 20 da IPC 08/2014, no entanto entende que tal ponto pode ser ressalvado, pois não causou prejuízo para apuração do resultado da DFC.

No tocante ao item **"c"**, a Auditoria tem posicionamento **divergente** à Divisão, pois entende que o valor dos desembolsos, evidenciado na DFC, se deu no montante

de R$ 1.035.062,43, a título de “pessoal e demais despesas” (fl.90) e coincide com a respectiva quantia apurada nos demais anexos que instruem as contas, como pode ser verificado (fls.69;95) deduzindo-se o total de despesas correntes empenhadas, constantes no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (R$1.044.571,41) das despesas inscritas em restos a pagar (R$9.508,98). Em resposta à intimação (fl.309) o gestor alega que tal ponto pode ser ressalvado.

Em análise aos documentos mencionados, acolho a manifestação da Auditoria pela regularidade do item **“c”.**

Em relação ao item **“d”** a divisão de fiscalização se manifesta sobre o registro de “devolução de duodécimo” não ter sido classificado em “outros desembolsos operacionais”. Sobre este ponto, a Auditoria assiste razão à divisão (fl.274).

Cabe destacar, que em relação aos itens **“b” e “d”** os registros contábeis a título de “Transferências Correntes Recebidas” e “Transferências Concedidas” constantes dos grupos de “Ingressos e Desembolsos Operacionais” deram-se em desacordo com as instruções da IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no item nº “20”, que a seguir reproduzo:

> Os campos “Outros ingressos” e “Outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) contemplam situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. Geralmente, são valores que não transitam pelo orçamento, mas afetam o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa. Exemplos: recebimentos e pagamentos extraorçamentários; transferências financeiras entre órgãos do mesmo ente; aplicações e resgates de investimentos temporários.

Contudo, para além das disposições do item 20 faz-se necessário analisar o mapeamento das contas do PCASP, descrito no item 18 da IPC 08 por tal razão acolho o entendimento da Auditoria pela ressalva (fl. 274) quanto a este item, uma vez que a principal regra de integridade da Demonstração do Fluxo Caixa foi observada.

Sendo assim, **recomendo** ao responsável que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s), de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação técnica e os pareceres ofertados pela Auditoria (parcialmente) e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da Câmara Municipal de Rio Negro - MS, gestão do **Sebastião Evaldo Paes da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO ao gestor e ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS